



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO nº 081/2025.

EMENTA: Parecer referencial. Contratação direta por inexigibilidade. Impossibilidade de competição. Art. 74, inciso V, §5º, da Lei nº 14.133/2021. Fundamentação jurídica para garantir legalidade e segurança administrativa. Justificativa técnica e de preço. Documentação regular do imóvel e da empresa proprietária. Exigência de publicidade do ato contratual. Parecer favorável à aquisição.

I- OBJETO

Aquisição de imóvel com localização estratégica para fins de desobstrução do fluxo de águas pluviais, prevenção de alagamentos e proteção da infraestrutura urbana. Autorização legislativa por meio da Lei (Municipal) nº 884/2025.

Cuida-se de análise jurídica da legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, visando à aquisição de imóvel pertencente à Companhia Sul Sergipana de Eletricidade – SULGIPE, inscrita no CNPJ nº 13.255.658/0001-96, para atendimento de finalidade pública relacionada à desobstrução do fluxo de águas pluviais, prevenção de alagamentos e proteção da infraestrutura urbana no Município de Umbaúba/SE.

II - RELATÓRIO

A Secretaria competente submeteu à Procuradoria Jurídica processo administrativo instruído com estudos técnicos demonstrando a necessidade de aquisição de imóvel específico, situado em área estratégica para o escoamento das águas pluviais. Os levantamentos indicam que o bem pertencente à SULGIPE é o único compatível, em razão de sua localização e características físicas, com as exigências da obra de drenagem e contenção de alagamentos.

A aquisição está amparada na Lei (Municipal) nº 884/2025, que autoriza o Poder Executivo a proceder à aquisição do referido imóvel. A proposta de valor foi avaliada com base em laudo técnico de mercado, e a documentação exigida encontra-se devidamente anexada ao feito.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 74, inciso V, da Lei (Federal) nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando se tratar da aquisição de imóvel cujas características de localização e instalação tornem necessária sua escolha. No presente caso, os elementos constantes dos autos demonstram a inviabilidade de competição, dada a especificidade da área necessária à intervenção pública, não havendo no entorno outro imóvel que reúna condições equivalentes.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

A escolha do bem encontra respaldo técnico, com estudos que indicam a sua imprescindibilidade para a fluidez das águas pluviais e prevenção de danos urbanos. A justificativa de preço foi elaborada com base em avaliação mercadológica, atendendo ao art. 72, inciso II, da Lei (federal) nº 14.133/2021, sendo o valor proposto compatível com os preços praticados para imóveis de características semelhantes. A documentação apresentada pela empresa vendedora inclui a certidão de matrícula atualizada, sem ônus, documentos de representação, certidões fiscais e cadastrais, e proposta formal.

O processo encontra-se instruído de forma adequada, atendendo ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo obrigatória a publicação do extrato contratual em sítio oficial, conforme prevê o parágrafo único do mesmo artigo, combinado com o art. 94, inciso II. A contratação está autorizada por lei específica, conforme determina o art. 37, caput, da Constituição Federal, evidenciando-se a observância ao princípio da legalidade. A instrução processual atende ainda ao disposto no art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021, quanto à exigência de parecer jurídico prévio para contratações diretas.

IV - OBRIGATORIEDADE DO PARECER

Nos termos da legislação vigente, a análise jurídica da contratação direta é condição de validade do procedimento, tendo por objetivo assegurar a conformidade da atuação administrativa aos parâmetros legais, evitando nulidades e promovendo a transparência do ato.

A presente manifestação jurídica tem como objetivo prestar assistência à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme disposto no §4º do art. 53 da Lei (Federal) nº 14.133/2021. Dessa forma, a análise jurídica limita-se a aspectos legais, não abrangendo questões de natureza técnica, mercadológica ou relacionadas à conveniência e oportunidade.

Por outro lado, é importante esclarecer que, como regra geral, não cabe ao órgão de análise jurídica a função de auditar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. A responsabilidade de verificar se seus atos estão dentro de suas competências recai sobre cada um dos agentes públicos, conforme sua esfera de atribuições.

Cumprido esclarecer que a presente manifestação se restringirá à análise jurídica *in abstracto* da questão apresentada, abordando exclusivamente os aspectos legais pertinentes, e abstendo-se de examinar questões de natureza técnica, administrativa, econômico-financeira ou qualquer outra que envolva o exercício de conveniência e discricionariedade por parte da Administração.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a avaliação dos aspectos técnicos da licitação não compete à procuradoria jurídica, conforme o Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

Dessa forma, a emissão deste parecer não implica endosso ao mérito administrativo, uma vez que se restringe à análise jurídica, sem adentrar na competência técnica da Administração, em conformidade com a recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, que estabelece o seguinte:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto”.

O processo foi devidamente instruído e remetido a esta Assessoria Jurídica para a emissão de parecer sobre a conformidade legal do procedimento com o objetivo de contratar diretamente uma empresa para a execução do fornecimento de produtos.

Após a análise dos autos, constata-se que foram integralmente observados os requisitos legais aplicáveis aos atos a serem firmados entre a Administração Pública e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame. Nesse sentido, verifica-se que o processo de aquisição cumpre as exigências legais para sua instauração.

V- CONCLUSÃO

Verificada a inviabilidade de competição em virtude da especificidade do imóvel, a compatibilidade do valor com os preços de mercado, a regularidade da documentação, a autorização legislativa e o atendimento às exigências legais de publicidade e instrução processual, manifesta-se esta Procuradoria pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso V, §5º, da Lei (Federal) nº 14.133/2021, devendo o processo prosseguir com a formalização do contrato, publicação do extrato e registro patrimonial do bem no acervo do Município.

Ressalte-se, a imprescindível deliberação do Chefe do Poder Executivo e do Ordenador de Despesa que está adstrito, ao aceite ou não do presente parecer, sem prevalência decisória para vinculação ao ato administrativo **sub ocellum**.

Após, o fluxo do procedimento licitatório, encaminhe-se a digna Assessoria do Controle Interno do Município, órgão responsável pela fiscalização dos atos da Administração Pública, para fins de verificação e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição fundamental para corroborar com a lisura dos processos licitatórios do Município de Umbaúba/SE.



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Umbaúba
Procuradoria Geral do Município

Entretanto, se trata a presente peça de um parecer opinativo, *i. é*, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-offício da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

É o **PARECER**, que submetemos à consideração da Autoridade superior, **sem embargos de entendimentos em contrário.**

Faço a devolução dos autos em comento na sua integralidade.

Cidade de Umbaúba, 04 de junho de 2025.


Aldileno Lima Andrade
OAB/SE nº 2.317